Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1013414-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Lotação

Requerente: Nilmara Helena Spressola

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por NILMARA HELENA SPRESSOLA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em síntese, que é Professora Educação Infantil I, inicialmente com sede no Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI) Caminhada com Jesus e que, em 2013, solicitou pedido de afastamento — Licença sem Vencimentos para estudo, sendo que, em julho de 2014, o CEMEI Caminhada de Jesus foi fechado e as professoras e educadoras que tinham sede na unidade fechada passaram a ter sede no CEMEI Pedro Pucci, tendo seus pontos de casa também computados na nova unidade. Aduz que o docente que solicita remoção perde a pontuação referente ao tempo de aulas na sua sede e que perdeu a pontuação que acumulou em sua sede, contudo não houve pedido de remoção, mas sim fechamento de sua sede. Afirma que foi obrigada a participar da remoção por "não ter sede" e que a remoção não descrita na Portaria nº 1603/2013 quando do pedido de afastamento e também não descrita na portaria quando acontece o retorno. Requer a procedência do pedido para que seja determinada a restituição da pontuação.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42).

Citado (fls. 49), o Município de São Carlos apresentou contestação. Sustenta que o afastamento autorizado, a partir de 1 de julho de 2013, permitia à autora a licença com prejuízo de seus vencimentos e demais vantagen e que, nesta situação, não podia a autora obter a vantagem de remover-se compulsoriamente para a unidade mais próxima carregando os pontos da unidade escolar anterior, conforme Portaria nº 756, de 17 de

outubro de 2014. Requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido não merece acolhimento.

Por meio da Portaria 1249/2013, teve a autora seu pedido de afastamento autorizado com prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens (fls. 57). Desse modo, já não mais participava dos processos de Remoção e Atribuição ao final do ano de 2013.

O encerramento das atividades do CEMEI Caminhada de Jesus se deu no período em que a autora encontrava-se em licença sem vencimentos e demais vantagens, não podendo, dessa maneira, exigir que os seus "pontos de casa" relativos à referida CEMEI lhe sejam atribuídos.

De fato, a condição de afastada com prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, não permitia à autora enquadrar-se nas mesmas condições dos demais professores.

A Secretaria de Educação(fls. 40), com o cancelamento do afastamento da autora, procedeu de acordo com a determinação na portaria de remoção vigente naquela data, Portaria nº 756, de 17 de outubro de 2014.

Dispõe o artigo 21, § § 1° e 2° da referida portaria:

"Art. 21: aos docentes que nas datas das atribuições de turmas, classe e/ou aulas, encontrarem-se fora da atividade de sala de aula por motivo de licença sem vencimentos ou em readaptação, continuarão na situação vigente até que retornem às suas funções contratuais.

- § 1º: Deverão inscrever-se anualmente para o processo de atribuição de classes e/ou aulas, exclusivamente para efeito de classificação, computando apenas tempo na rede pública municipal;
- § 2º Encerrado o período de licença sem vencimentos ou readaptação, após as atribuições, o docente prestará serviço onde se faça necessário, por determinação da

Secretaria Municipal de Educação, até o final do ano vigente".

Nota-se, portanto, que a administração pública, no caso em questão, agiu dentro da legalidade, aplicando o quanto disposto na Portaria 756 de 17 de outubro de 2014.

No mais, mostra-se absolutamente possível a aplicação da referida portaria, não se vislumbrando, na hipótese, ilegalidade ou inconstitucionaldidade de referido ato administrativo, já que não colide com a lei editada pelo poder público, tendo a função apenas de melhor explicita-la.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO** o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC. **CONDENO** a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98¹, parágrafo 3.°, do mesmo código, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.I.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

^{§ 3}º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.